



Processo nº : 13819.002490/99-74
Recurso nº : 118.534
Acórdão nº : 201-76.020

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98 para compensação com outros tributos que não o próprio IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo nº : 13819.002490/99-74
Recurso nº : 118.534
Acórdão nº : 201-76.020

Recorrente : ASEA BROWN BOVERI LDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, período de janeiro a dezembro de 1996, de vez que somente vende produtos com alíquota zero.

Posteriormente apresentou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros.

A DRF-SÃO BERNARDO DO CAMPO indeferiu o pedido sob o fundamento de que as suas saídas são tributadas à alíquota zero e não contempladas por qualquer benefício que lhe garanta a manutenção e o ressarcimento dos créditos de IPI.

Foi, então, interposta manifestação de inconformidade que foi indeferida pela DRJ/Campinas.

De tal indeferimento a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002490/99-74
Recurso nº : 118.534
Acórdão nº : 201-76.020

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame – ressarcimento de IPI referente aos créditos quando a empresa vende produtos com alíquota zero - está pacificada neste Colegiado no sentido de que o art. 11 da Lei nº 9779/99 não contempla a possibilidade de ressarcimento dos saldos anteriores a 31.12.98.

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer ao apreciar o Recurso nº 111.151, constante do Processo nº 10467.001159/98-41, a seguir transcrito na íntegra:

'VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, de fazer referência a sustentação de caráter constitucional pretendida pelo contribuinte.

Inobstante a esfera administrativa não estar amparada pela competência para decidir sobre matéria de índole constitucional, cabe mencionar que o contribuinte alega o direito à compensação assegurado na regra infra-constitucional contida no CTN (art.156, II).

No entanto, pretender assegurar o direito a tal forma de extinção do crédito tributário, sem que a lei ordinária e as regras infralegais normatizem o procedimento, é dar ao contribuinte o poder de administrar os tributos, fundado em regra de caráter genérico, carente da mais absoluta regulamentação, exercendo então função que não lhe compete.

É neste sentido que as regras relativas à matéria citada no presente procedimento, mais a contida no artigo 66 da Lei n.º 8.383/96, vieram a especificar o direito à compensação. Vou mais além. A Constituição Federal ao estabelecer as regras relativas ao tributo cuja compensação de saldo favorável ao contribuinte aqui se discute, contempla a compensação tão-somente com os montantes cobrados nas operações anteriores.

Por tal, a Lei Maior não lhe assegura o direito que pretende.

Ultrapassada esta questão, resta examinar a da retroatividade da regra aclamada em grau do presente recurso, visto inexistir dúvida quanto a sua publicação ter-se dado após a interposição do pedido.

Para esclarecer: o requerimento foi recebido em 03 de abril de 1998. A MP nº 1.788, da qual decorreu a Lei n.º 9.779/99, foi publicada em 30 de dezembro de 1998.

Por tal, de definir se a regra tem efeito retroativo e se o Secretário da Receita Federal excedeu-se ao determinar, na IN SRF n.º 33, de 04 de março de 1999, que os saldos credores acumulados em 31 de dezembro de 1998 não poderiam ser aproveitados, senão para compensar débitos decorrentes de IPI devido em operações a ele sujeitas.

A resposta é negativa nas duas questões.

A regra absolutamente tem efeito retroativo. O artigo 11 estabelece:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar

[Assinatura]

[Assinatura]
3



Processo nº : 13819.002490/99-74
Recurso nº : 118.534
Acórdão nº : 201-76.020

com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.'

Cristalino que a norma tem vigência e eficácia a contar da data de sua publicação, que ocorreu em 30 de dezembro de 1998, sem contar que é atribuído ao Secretário da Receita Federal expedir as normas relativas ao direito instituído e com vigência a contar somente da data de publicação da MP. Por tal, ainda que discutível se o Secretário da Receita Federal pudesse fulminar o saldo credor acumulado em 31 de dezembro de 1988 (data em que já em vigor o direito) com a impossibilidade de sua compensação, a circunstância em nada ampararia o contribuinte, haja vista que sua aspiração remonta a data muito anterior à mencionada.

No mais, plenamente legal a competência exercida via a indigitada Instrução Normativa.

Aliás, em recentes julgamentos desta Câmara, do qual trago à lume voto do Conselheiro Jorge Freire, esta Câmara decidiu unanimemente no sentido da legalidade da IN citada, bem como pela irretroatividade do direito instituído pela Lei.

Reproduzo parte do voto (Recurso n.º 112149), como segue:

'No que tange ao mérito infraconstitucional, sem reparos a decisão vergastada. Ocorre que, quando da ocorrência dos fatos que deu margem à denegação do pedido objeto do recurso, de fato não havia previsão legal específica para tal espécie de ressarcimento.

Sempre foi assim o entendimento da Administração Tributária quanto à jurisprudência deste Tribunal Administrativo, ou seja, da necessidade de lei concessiva expressa para crédito incentivado. E, por assim ser, veio o legislador pátrio, através de norma específica, dar legitimidade a esta nova espécie de crédito incentivado.

E a norma permissiva de tal renúncia fiscal (art. 11 da Lei 9.779), editada em 19/01/1999, portanto, posterior aos fatos ensejadores do pedido ora sob análise, foi vazada nos seguintes termos:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.'

Assim, o próprio legislador delegou competência a Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, o que veio a ser feito através da IN SRF 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

'Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos



Processo nº : 13819.002490/99-74
Recurso nº : 118.534
Acórdão nº : 201-76.020

com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.'

*Dessa forma, não identifico, face a delegação regulamentar dada à SRF pelo legislador ordinário, qualquer coima de ilegalidade no ato administrativo que estipulou como termo inicial do benefício os créditos oriundos dos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 01 de janeiro de 1999, data anterior a vigência da Lei. De igual sorte, o ato regulamentador foi expresso em relação a fatos análogos ao caso concreto em julgamento quando asseverou, em seu artigo 5º, caput, que os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (grifei)'.
*Frente a todo o exposto, plenamente afeiçoado ao entendimento acima reproduzido, voto pelo improvimento do recurso interposto.**

É como voto."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA